

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, que *autoriza o Poder Executivo a criar o Colégio Militar de Porto Velho, no Município de Porto Velho, em Rondônia.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

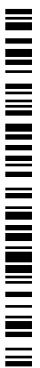
I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 253, de 2011, que *autoriza o Poder Executivo a criar o Colégio Militar de Porto Velho, no Município de Porto Velho, em Rondônia.*

De acordo com a proposição, a instituição a ser criada integrará o Sistema Colégio Militar do Brasil, atenderá os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio e terá sua estrutura organizacional definida em regulamento.

Estabelece ainda o PLS que a criação do Colégio Militar de Porto Velho está condicionada à consignação de dotação orçamentária prévia.

Na justificação, o autor argumenta que a sociedade rondoniense enfrenta o desafio de conciliar as necessidades de desenvolvimento e de preservação do meio ambiente. Para isso, necessita expandir a educação em todos os níveis de forma a promover o desenvolvimento sustentável. Um dos

SF/16557.40259-65


instrumentos nessa direção seria a criação de uma escola com o grau de excelência do ensino militar.

A matéria foi distribuída para a análise terminativa desta Comissão, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão emitir parecer sobre proposições que disponham sobre instituições educativas. É o caso do PLS em comento, que autoriza a criação de colégio militar.

Em que pese à relevância da matéria e à urgência dos problemas a que ela visa solucionar, somos forçados a confrontá-la com as suas possibilidades de viabilidade e de adequação ao ordenamento jurídico e constitucional de nosso país.

De fato, o princípio da separação dos Poderes pressupõe a existência de funções administrativas e reservas de competência legislativa que não podem ser exercidas por órgão de outro Poder que não aquele definido pela Constituição Federal.

No caso em tela, a competência típica do Poder Executivo de criar instituição federal de ensino é disciplinada por meio de proposição de iniciativa parlamentar, recorrendo-se, talvez com vistas a contornar a explícita inconstitucionalidade, à estratégia de autorizar o Poder Executivo a cumprir uma competência que já é sua.

Nesse sentido, é conhecido o pronunciamento da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em resposta ao Requerimento da Comissão de Educação, Cultura e Esporte nº 69, de 2015, de autoria minha e do Senador Romário.

Em sua manifestação, por meio do Parecer nº 903, de 2015, a CCJ firmou o entendimento de que devem ser declarados inconstitucionais

SF/16557.40259-65

os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse Poder. Também são inconstitucionais, nos termos da decisão da CCJ, os projetos de autoria de parlamentar que veiculem autorização para adoção de medida administrativa da privativa competência de outro Poder.

Nesse sentido, a aprovação do projeto em tela é inviável, pois são de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, alínea *e*, da Constituição Federal, as leis que disponham sobre a criação e a extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do PLS nº 253, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/16557.40259-65
|||||